

PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

RESPONSABILIDADE ALIMENTAR

Gesiane Amaral Zanunes¹

Yan Keve Ferreira Silva²

RESUMO

O instituto da família passou por intensas modificações no decorrer dos anos, sendo relevante para o sistema jurídico e social está observações para melhor aperfeiçoamento no direito de família, para tanto busca-se discorrer sobre o advento do afeto bem como o critério biológico, buscando demonstrar que o vínculo afetivo possui tanta relevância quanto o vínculo sanguíneo. Surgindo a necessidade de apresentar que a partir de entendimentos doutrinários e aplicação do ordenamento jurídico, que do reconhecimento socioafetivo decorre todos os direitos obrigacionais como alimentos e sucessórios atribuídos aos pais sanguíneos. Analisando através deste trabalho a igualdade de filiação, responsabilidade da obrigação alimentar do menor, decorrendo tanto do pai afetivo quanto biológico, do procedimento realizado para concessão dos alimentos.

Palavras-chave: Alimentos. Paternidade socioafetiva. Paternidade biológica.

¹ Orientanda, graduanda do curso de Direito - Universidade de Rio Verde - UniRV - Campus Caiapônia - GO.

² Orientador, especialista em Direito Processual Público pela UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul).

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho refere-se à filiação socioafetiva existente na atualidade, considerada uma nova estrutura de família, construída a partir do relacionamento afetivo. Modalidade que vem se adaptando socialmente e juridicamente, provocando grandes discussões e questionamentos em relação à responsabilidade alimentar e direito sucessório, que envolve tanto o pai biológico, quanto o pai socioafetivo em relação ao menor. Diante desta perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: responsabilidade alimentar do pai socioafetivo e biológico em relação aos filhos. A partir da explanação citada, questiona-se: havendo concomitância de paternidades, ou seja, existindo a paternidade socioafetiva e biológica, de quem é a responsabilidade alimentar do menor?

Mediante exposto na problemática desenvolveu-se as seguintes hipóteses: I) Considerando a paternidade biológica existente mediante laço sanguíneo como prevalência à socioafetiva, obtém-se a perspectiva de que a responsabilidade dos alimentos seja apenas do pai biológico; II) Em decorrência da paternidade socioafetiva prevalecer sobre a biológica, a responsabilidade poderá ser atribuída apenas ao pai socioafetivo; III) A responsabilidade dos alimentos poderá ser imputada ao pai que possui condição financeira significativa em razão do outro.

A filiação socioafetiva é um assunto atual que tem gerado muita polêmica na sociedade em geral, tratando de direito alimentar da criança ou adolescente o tema deve ser debatido, já que em determinadas situações a paternidade socioafetiva coexiste com a biológica, restando dúvidas a quem pedir os alimentos, neste contexto são muitos os casos do cotidiano jurídico com divergentes entendimentos.

Além do mais, existem diversos cenários que podem culminar na existência de dois pais para um mesmo filho, portanto faz parte do papel dos pesquisadores jurídicos a realização de estudos para que seja possível alcançar um consenso nas consequências jurídicas de tal situação. Assim justifica-se a escolha do tema, pois o direito passa por constantes modificações sociais, inclusive no âmbito do direito de família, tendo como consequências alterações ao sistema jurídico, por isso, quando surge um novo acontecimento, ocorre a necessidade de se adequar para regular estas novas modalidades, buscando meio de aplicabilidade e possíveis soluções ao caso concreto.

Por tudo isso, a realização desta pesquisa se mostra relevante, pois poderá contribuir para a solução de problemas presentes e futuros em nossa sociedade. Dessa forma, a realização deste trabalho tem a finalidade informar a sociedade, meio acadêmico, sobre a atribuição da responsabilidade dos alimentos quando coexistir paternidade socioafetiva e biológica, visando proteção do melhor interesse da criança nos dias atuais.

2 MODIFICAÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA

Farias e Rosenvald (2015, p. 48) aborda que no passado “compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais”. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos”. Tendo em vista que a união conjugal era um núcleo econômico e de reprodução, passando a ser valorizado os laços de afeto como expõe Madaleno (2020, p. 54).

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.

Sendo assim, é possível analisar que no conceito de família houve grandes modificações com o decorrer dos anos, visto que estas transformações estão atreladas ao constante desenvolvimento social e cultural, que o ordenamento jurídico vem se adequando às novas modalidades.

2.1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O desenvolvimento da paternidade socioafetiva refere-se a um relacionamento de reciprocidade, em que envolve o respeito, o amor, cuidado, o afeto existente entre o pai e a criança, Madaleno (2020), pontua que a paternidade socioafetiva é construída através do relacionamento de afeto de uma pessoa com a criança/adolescente, o reconhecimento da filiação por afetividade não descaracteriza o vínculo genético, existindo sem depender dele, portanto, é possível que uma pessoa tenha em seu registro de nascimento o nome do pai biológico e o nome do pai socioafetivo.

Desta forma Farias e Rosenvald (2015, p. 636), estabelece que a “filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente”.

A paternidade afetiva refere-se ao sentimento, respeito, cuidados, ao afeto que liga pai ao filho, inexistindo vínculo sanguíneo. Até mesmo o Código Civil em seu art. 1.593 de forma implícita aborda o reconhecimento da paternidade socioafetiva, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem” (Brasil, 1988). A paternidade afetiva refere-se ao sentimento, respeito, cuidados, ao afeto que liga pai ao filho, inexistindo vínculo sanguíneo.

2.1.1 Da filiação

No estado de filiação deixou de existir apenas a origem biológica passando a assumir dimensão mais ampla abrangendo outra origem qual seja a sociológica, o vocábulo filiação segundo exprime Monteiro e Silva (2012, p. 276), é “a relação que existe entre o filho e as pessoas que o geraram, em sentido inverso, isto é, do lado dos genitores referentemente ao filho, essa relação chama-se paternidade ou maternidade”. Enquanto que Azevedo (2019, p. 367), afirma que “são pessoas que descendem uma das outras ou ligadas pelo vínculo da adoção”.

Segundo Rizzardo (2019), a filiação se divide em biológica, biológica presumida e sociológica. A filiação biológica refere-se a relação sexual entre os cônjuges, ou seja, aquela que o filho possui sangue dos pais, sendo filho consanguíneo, esta modalidade de filiação antes do advento da Constituição Federal de 1988 e do CC/1916, fazia distinção entre os filhos, dividia-se em legítima, legitimada e ilegítima, atualmente não se faz tal distinção, pois o art. 227, § 6º, da CF/88, consolidou a igualdade absoluta entre os filhos, estabelecendo que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

No que tange a biológica presumida, a presunção aqui em comento tem relação com o convívio que existia entre o pai e mãe no momento do nascimento do filho, até mesmo após a desconstituição do casamento (até 300 dias), ou seja presumindo ser aquele o pai do filho concebido durante a convivência do casal, Azevedo (2019, p. 370) dispõe que “aplica-se a

presunção admitida entre os romanos, segundo a qual *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, nas situações previstas nos incisos do aludido art. 1.597”. Salienta-se que tal presunção é de natureza relativa, ou seja, presunção *juris tantum*, o que nesse caso quer dizer que comporta provas em contrário, sendo assim a melhor prova seria o exame de DNA.

Por fim, a sociológica trata da adoção, sem vínculo consanguíneo, modalidade admitida pela lei, construída atrás da liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que muitas das vezes não acontece com quem é o verdadeira pai, diante deste novo paradigma de entidade familiar a posse de estado de filho é uma forma para sua caracterização exteriorizada da relação filial, ligado ao princípio da aparência associada ao reconhecimento de uma situação jurídica que envolve indivíduos há uma relação aparente.

2.1.2 Posse do estado de filho

A posse do estado de filho estabelece-se quando alguém assume a função de pai em face daquele que assume o papel de filho, concernente do ato de livre e espontânea vontade alicerçado no trato recíproco de ambas as partes, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017), a posse de estado de filho, diz respeito ao comportamento de conviver como se fosse pai e filho, da relação de afeto, duradoura e exteriorizada, ou seja, plausível o reconhecimento social, vislumbrado por terceiros existência paterno-filial. Fermentão e Geraldino Filho (2017, p. 118), compreendem que “a posse do estado de filho é estar como filho, ser criado como filho, ser chamado e educado como tal, e o tratamento é de pai e de filho. Essa relação de pai e filho precisa ser pública, diante de toda a família e da sociedade”.

Farias e Rosendal (2015), estabelece para caracterização da posse de estado de filho ser necessária presença concomitante de três elementos sendo, utilização do nome da família, fama e tratamento de filho. Neste mesmo entendimento Rodrigues e Pazó (2016, p.139) afirma que a “posse de estado de filho passou por convenção majoritária, a ser entendida como a ocorrência concomitante do nome, trato e fama”. Segundo Tomaszewski e Leitão [S.d.], o nome indica a utilização do nome da família, porém a criança não fazendo uso do mesmo não irá descaracterizar posse de estado de filho, o trato sugere tratamento presente entre que se considera pai em relação ao filho, obtendo gesto de proteção, carinho, respeito, amor, no que diz respeito a fama retrata manifestação exteriorizada ao público, demonstrando a terceiros a relação paterna filial.

Diante do exposto, vislumbra-se que convivência duradoura e social garante à criança amor, carinho, afeto que concretiza esta relação, configurando a paternidade socioafetiva que surge num ato de vontade do pai ou mãe decorrente da relação familiar e do afeto, aceitando aquela criança como filho independente do liame consanguíneo.

2.2 DAS MODALIDADES DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

2.2.1 Adoção

A adoção compreendida como ato solene pelo qual se cria relação de paternidade e filiação entre o adotante e o adotado, atribuindo oportunidade de ter filhos aqueles que não podem tê-los ligada profundamente a filiação socioafetiva por meio de um sentimento de afeição, devendo seguir todo um procedimento formal para sua confecção. Azevedo (2019, p. 391), afirma que “adoção é um ato jurídico em sentido estrito (art. 185 do CC), negócio unilateral e solene, com efeitos estabelecidos em lei, pelo qual o adotante inclui em sua família, na condição de filho, pessoa a ela estranha”.

Para sua existência é necessário seguir algumas formalidades estabelecidas em lei como expõe o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. em seu § 2º é assegurado que “o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado”, o prenome do adotado poderá ser alterado caso queiram assim designa § 5º deste artigo “sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”, vale salientar que no registro não deve constar a origem do ato como disciplina o § 4º do mesmo dispositivo legal “nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”.

Com a adoção ocorre o desligamento do filho adotivo da família anterior, entrando para integração de uma nova família, por este efeito Azevedo (2019), pontua que a adoção é medida excepcional e irrevogável devendo ser utilizada quando não houver mais recurso para manter o adotado em sua família natural.

2.2.2 Adoção à brasileira

Tal modalidade de adoção não é admitida pelo ordenamento jurídico, pois consiste no reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade pelo qual não é cumprida as exigências legais para realização do procedimento de adoção, os adotantes apenas realizam o registro perante Cartório de Registro Civil da criança ou adolescente como se filho biológico fossem.

Rizzardo (2019, p. 825) estabelece que “adoção à brasileira ou socioafetiva [...] é aquela em que se assume a paternidade ou a maternidade sem o devido processo legal, resultando a mesma do reconhecimento de um estado de fato existente há certo período de tempo”.

Adoção à brasileira no conceito de Madaleno (2020, p. 1172) consiste em:

A adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem.

Prática considerada registro de falsidade ideológica em consonância com o artigo 299 do Código Penal, cuja ação está tipificada como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, crime contra o estado de filiação, previsto no artigo 242 do CP. (MADALENO, 2020). Este procedimento de adoção também é visto por Rizzardo (2019), como crime estabelecido no art. 242 do CP, pois a adoção não é realizada em conformidade com o estipulado pela Lei Civil.

Futuramente caso venha ocorrer arrependimento por parte do adotante, não será possível propor ação de anulação, com intuito de desconstituição do registro, pois este ato é difícil de se desfazer, já que ocorreu a livre vontade na construção relação de pai para filho, Rizzardo (2019), relata que valoriza mais a pessoa humana, sendo que o reconhecimento gera com o decorrer do tempo efeitos decisivos na vida da criança, formando a paternidade ou maternidade socioafetiva.

2.2.3 Reconhecimento voluntário de filho de terceiro como filho próprio

Após divórcio é natural que os casais queiram refazer suas vidas construindo um novo relacionamento, em decorrência deste novo casamento quando um dos nubentes já tiver um filho surge uma nova família onde padrastos ou madrasta assumem as funções paternas criando filhos de seus companheiros como se fossem próprios, neste contexto, Alves (2018), indaga que atualmente com a pouca duração do casamento é notório que padrasto e madrasta tenham

vínculo afetivo com seus enteados, enfatiza que nos dias atuais estas pessoas que sentem como se fossem pai e mãe dos filhos de seus companheiros podem requerer reconhecer esse vínculo judicialmente.

Desta forma no registro da criança pode conter o nome da pessoa com quem possui laços de afeto, obtendo esta atitude voluntariamente. Neste contexto, segundo Andrade, Trukiti e Ebaid (2018), a criança pode ser reconhecida diante do cartório de registro civil pelo padrasto, madrasta, ou por um companheiro de um dos pais biológicos, incluindo o nome na certidão.

Salomão e Hahn (2014, não paginado), abordam que “o pai socioafetivo comparece ao cartório e declara que reconhece como seu filho a pessoa ali registrada, com base no afeto existente entre os dois. A mãe é chamada para consentir. Se o registrando for maior de idade, ele é que será chamado para dar o seu consentimento”.

Como estabelece Voszyl, (2018, p.19) “o reconhecimento voluntário de filho socioafetivo finalmente restou normatizado e uniformizado a nível nacional com a publicação de ato normativo de competência do Conselho Nacional de Justiça, Provimento nº 63 de 14/11/2017 [...]”, estabelecendo critérios a serem observados para realização de tal ato que produz efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro, permitindo que o registrador realize profundas alterações no registro da criança.

2.2.4 Adoção de fato

A adoção de fato de acordo com Cassettari (2015), são os filhos de criação, não havendo a existência de qualquer vínculo biológico ou jurídico, pois a criança ou adolescente é criado por pais com a opção de cuidá-los como se fossem filhos biológicos, prestando todo o cuidado, amor, constituindo uma família com presença de amor entre seus integrantes, onde o vínculo é o afeto, ressalta que a adoção de fato em muitos casos é a preparação para adoção jurídica.

A adoção de fato conforme entendimento de Gomes (2008, p. 42) “[..] baseia-se unicamente no afeto, sem qualquer vínculo jurídico e, claro, biológico. O filho de criação finca-se apenas no amor obtido dos pais, motivo pelo qual, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é necessária a comprovação da posse do estado de filho”.

Gomes (2008), estabelece que a adoção de fato pode ocorrer de forma unilateral, ou seja, quando apenas dos cônjuges detém vínculo biológico com a criança, situação em que o outro a trata como se fosse seu filho apesar de existir apenas vínculo afetivo, tal situação

também é apreciada entre os casais homossexuais onde a criança é adotada por apenas um deles e o outro membro trata a criança como se seu filho fosse.

2.2.5 Possibilidade da Multiparentalidade

A multiparentalidade abordada por Gagliano e Pamplona Filho (2017 p. 749) é “uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles”.

Acontece essa viabilidade quando uma criança, embora com registro do pai biológico, desde a mais tenra idade está na guarda da mãe, a qual casa ou se une a outro homem. Este passa a criar o filho ou a filha da mulher ou companheira, dando-lhe um tratamento próprio de pai, isto é, com amor, carinho, acompanhamento diuturno, e assim seguindo ao longo dos anos, de modo a se criar uma relação socioafetiva de pai e filho. É o que se denomina de paternidade socioafetiva. A situação pode se inverter, em relação à mulher, dando-se duas mães à criança. (RIZZARDO, 2019, p. 585)

Tal modalidade de família traz, de acordo com Nogueira (2017), a possibilidade de inclusão do padrasto/madrasta no registro de nascimento da criança sem excluir o nome do pai ou mãe biológica. Nesta perspectiva tem-se como requisito primordial a afetividade, a criança, portanto que for reconhecida por pais socioafetivo encontra-se na relação da posse de estado de filho (ROCHA, 2018). Neste contexto Silva (2019), pondera que multiparentalidade surgiu como consequência da socioafetividade, observado que através do reconhecimento do vínculo parental decorrente da relação afetiva, inserindo a criança a possibilidade de ter mais de dois responsáveis legais, incluindo os em seu registro não excluindo nem um nem outro.

A multiparentalidade é tratada no art. 14 do provimento 63/2017 do CNJ, estabelecendo que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”, diante de tal previsão a multiparentalidade pode ser reconhecida sem a necessidade de intervenção do poder judiciário, realizando-se diretamente em Cartórios de Registro Civil.

Para complementar provimento 63/2017 do CNJ, houve a publicação do provimento 83/2019 do CNJ, que trouxe mudanças, dentre elas que somente crianças acima de 12 anos podem ser reconhecidas pela via extrajudicial, bem como na edição do §1º do art. 14 do provimento 63/2017 que somente pode ser reconhecido pela via extrajudicial um ascendente

socioafetivo seja do lado materno ou paterno, sendo que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deve correr pela via judicial.

3 PATERNIDADE BIOLÓGICA X PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA SOBRE A AFETIVA

Coexistindo a paternidade socioafetiva e biológica no registro da criança, como já tratado anteriormente traz efeitos jurídicos para ambos os pais. Nesta multiparentalidade os filhos desfrutam direitos de todos os envolvidos, não havendo hierarquia entre os tipos de filiação de acordo com princípio da isonomia, pois a paternidade biológica e socioafetiva ganham status de igualdade, tornando-os uniformes, com o reconhecimento no registro de nascimento da criança estes possuem as mesmas obrigações em relação ao filho independente qual seja o vínculo.

Tratando do registro civil o art. 54, itens 7º e 8º, da Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, estabelece que no registro deverá constar nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos, deste modo no registro de nascimento constará como pais os nomes dos pais biológicos, do pai ou mãe socioafetivo(a), bem como deverá ser mencionado como avós todos os ascendentes destes, permitindo portanto que o filho use o nome de todos os pais.

Gagliano e Pamplona Filho (2017), aborda que para Direito Civil é fundamental o reconhecimento da paternidade biológica, mas que esta não prevalece sobre a afetiva. Neste cenário Nogueira (2017), aduz que é importante a igualdade nas relações paterno-filiais pois trata de caminho mais apropriado na obtenção de convivência entre todas as filiações já que a vontade de ser pai pode ser encontrada tanto na paternidade biológica quanto na socioafetiva.

A paternidade socioafetiva detém igualdade jurídica com relação àquela advinda do vínculo biológico, possuindo os mesmo direitos e deveres advindos da relação paterno-filial, devendo ambos serem reconhecidos pela legislação, sendo autorizada, portanto a conjugação da dupla paternidade produz efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais em relação aos filhos.

3.2 RESPONSABILIDADE ALIMENTAR COM A COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

A obrigação de prestar alimentos deve ser partilhada pelos pais biológicos e socioafetivo em igualdade de condições, analisando a possibilidade econômica de cada um, já que o reconhecimento de um não descaracteriza o reconhecimento do outro, assim segundo Madaleno (2020), os alimentos compreendem o indispensável para satisfazer as necessidades vitais tais como sustento, vestuário, habitação, assistência médica, educação, lazer. O direito aos alimentos possui previsão legal nos artigos 1.634 e 1.694 Código Civil de 2002 e ainda dentro da Constituição Federal de 1988 nos artigos 227 e 229, assim como no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para surgir o direito aos alimentos é observado o vínculo de parentesco, e os critérios de necessidade do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante.

Muniz (2011), aborda que a filiação fincada no vínculo afetivo não poderia ficar desprotegida, portanto presentes os requisitos para seu reconhecimento, os efeitos jurídicos dela decorrentes devem ser os mesmos das outras espécies de filiação, possibilitando o filho afetivo de receber prestação alimentícia. Neste contexto Rizzardo (2019) explana que o filho reconhecido passa a obter todos os direitos atribuídos aos demais filhos, seja este reconhecimento voluntário ou forçado, não trazendo distinção de efeitos, pois possuem idênticos direitos e igual situação jurídica por se tratar de interesse unicamente do estado da filiação.

Gama (2017), aborda que a mãe ou pai que detém a guarda do filho socioafetivo pode pleitear a prestação de alimentos em detrimento do pai ou mãe socioafetivo. Bem como em relação a possibilidade do próprio filho socioafetivo pedir alimentos do pai socioafetivo, ou deste pedir alimentos aquele, pois o art. 229 da Constituição Federal prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

3.3 RESPONSABILIDADE ALIMENTAR EM CASO DE SITUAÇÕES FINANCEIRAS DIFERENTES ENTRE OS PAIS

Para que a responsabilidade dos alimentos seja indicada são analisados alguns pressupostos, Rizzardo traz três que (2019, p. 1027), “é parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado.” Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017) para

realizar a fixação da pensão alimentícia deve ser observado o princípio da proporcionalidade e o binômio necessidade x capacidade que poderá levar em conta dois legitimados passivos.

A responsabilidade de prestar alimentos como já mencionado anteriormente limita-se atender as necessidades de alimentação, vestuário, lazer, assistência médica, etc. Rizzardo (2019, p. 1035) leciona que “deve-se dar realce às particularidades das pessoas envolvidas, como idade, sexo, estado de saúde, formação profissional, situação econômica, patrimônio e renda mensal”.

Quando se fala nessa temática, há de se levar em consideração que a necessidade dos alimentos para o filho menor, ela é presumida, devendo ser comprovada apenas a título de quantificação da necessidade do mesmo, ou seja, para saber qual o *quantum* que atende a sua necessidade. Para tanto, o Código Civil prevê no art. 1.694, § 1º que, “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Para fixar os alimentos, analisa proporcionalmente às necessidades do reclamante e à possibilidade do alimentante.

Na coexistência de paternidade socioafetiva e biológica o filho detém a possibilidade de pleitear alimentos não só de um dos pais, mas de ambos concomitantemente, neste paradigma Nogueira explana que (2018, p. 50), “o filho quando promove a ação de alimentos contra ambos os pais, a obrigação será divisível, ou seja, cada um responderá na proporção dos seus rendimentos”. Entretanto, se o filho promove a ação em face de apenas um dos pais e por vez este não possui condições de arcar com a obrigação, o outro pai será chamado para concorrer na proporção do seu respectivo rendimento (artigo 1.698 do CC).

Nestes termos, a conjunção de ambas as paternidades traz direitos obrigacionais em relação aos alimentos, respondendo cada um pela proporção de seu devido rendimento para o sustento do filho, pois todos os envolvidos possuem deveres decorrentes do poder familiar, portanto o parentesco afetivo gera no meio jurídico os mesmos efeitos que são concedidos ao parentesco consanguíneo.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Identificar a quem se imputa esta responsabilidade alimentar dos filhos em situações que surgem conflitos relacionados ao pagamento dos alimentos quanto à existência da figura do pai biológico e socioafetivo.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar juridicamente se a paternidade biológica se sobrepõe à paternidade socioafetiva;
- Analisar a quem se atribui a responsabilidade alimentar, havendo coexistência de paternidade biológica e socioafetiva;
- Demonstrar como são fixados os valores dos alimentos em favor dos filhos em decorrência da condição financeira dos pais (biológico e socioafetivo).

5 METODOLOGIA

A pesquisa teve como procedimento a revisão bibliográfica, tendo como base a legislação nacional, doutrinas, artigos científicos publicados em revistas especializadas e jurisprudências. Na abordagem de Marconi e Lakatos (2003, p. 183), “a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc”.

Utilizado documentos para compreender a realidade social, apresentando conceitos, características do assunto a ser tratado, buscando entendimentos pacificados pelos tribunais superiores que de acordo com Marconi e Lakatos (2003, p. 174), “é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois”.

O estudo utilizou do método científico dedutivo, que segundo Gil (2008, p. 28) “é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

Quanto à abordagem, esta foi de cunho qualitativo, entendido por Prodanov e Freitas (2013, p.70), que “os dados coletados nessas pesquisas são descritivos, retratando o maior

número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto”. Buscando possíveis soluções para a situação abordada, objetivando trazer respostas ao problema explanado. O estudo desenvolveu-se por meio de dados secundários, enfatizando a revisão bibliográfica e documental, fazendo uso de diversas fontes de artigos, monografias publicadas, doutrinas, legislação e entendimentos dos tribunais superiores.

6. ANÁLISES E DISCUSSÃO

Diante da revisão de literatura realizada observa-se que há uma concordância no meio jurídico que a posse do estado de filho é característica predominante no tocante ao reconhecimento do pai socioafetivo que convive com criança, criando-a como se fosse filho biológico, observando três elementos trazidos por doutrinadores para retratação da posse do estado de filho que é o trato, fama e nome. A posse do estado de filho revela uma contínua relação social entre pai e filho, não existente pelo vínculo sanguíneo, mas decorrente de uma relação afetiva, fundamental existir vontade de serem pai e filho, tendo como base o recíproco reconhecimento e exercício da função paterna, estará diante da verdadeira relação paterno-filial, conforme fica explícito nas obras Gagliano e Pamplona Filho (2017)) e Farias e Rosenvald (2015).

Em análise as decisões proferidas pelos tribunais superiores, tem-se entendimento do STJ que em seus julgados traz decisões favoráveis ao reconhecimento da filiação socioafetiva, como em seu REsp nº 878.941 relatou que é validado o reconhecimento da paternidade socioafetiva visto que a existência do afeto altera relação entre pai e filho, para ser caracterizada fundamental que o afeto persiste de forma que pais e filhos construam uma relação de mútuo auxílio e amparo.

O Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado e reconhecido a filiação socioafetiva, em seu recurso extraordinário (RE) 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, fixou tese que a paternidade socioafetiva pode ser declarada ou não em registro público não obsta o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica com efeitos próprios. Reconhecido que a paternidade afetiva e a biológica estão no mesmo patamar, não havendo hierarquia entre as filiações, devendo ambas serem acolhidas pelo judiciário. Em decisão proferida no Recurso em comento o STF consolidou o seguinte entendimento: “...a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do

vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840).

Ora analisada tal decisão fica explícito não haver hierarquia entre as modalidades de filiação, pois o Poder Judiciário as coloca em mesmo plano de igualdade e a possibilidade de coexistência entre ambas. Diante deste posicionamento vislumbra-se consagrada a possibilidade da multiparentalidade, resta evidente que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, seja alimentar, sucessórios e previdenciários, ou seja, responsabilidade dos alimentos, sucessório e previdenciário é atribuído a ambos os pais.

Os elementos básicos a serem analisados para atribuição do direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando conforme previsto no art. 1694, caput e § 1º. O critério de fixação do quantum dos alimentos depende elementos possibilidade e necessidade, formando assim o binômio possibilidade-necessidade. Observado em tais circunstâncias a situação econômica do alimentante e as necessidades essenciais de alimentação, moradia, educação, saúde e vestuário do alimentado. Ocorrendo obrigação simultânea entre ambos os pais responderam cada um pela proporção de seu rendimento para manutenção do filho.

O reconhecimento da dupla paternidade traz uma série de implicações para o âmbito civil em relação aos direitos e deveres dessas pessoas, tendo em vista o tal reconhecimento trouxe consigo mudanças que alteram a aplicação das normas, como ocorreu com a Lei nº 11.924/09 que alterou o art. 57 da Lei nº 6.015/73, autorizando a adoção do nome da família do padrasto ou madrasta, explanado pelo § 8º do artigo em comento seguinte: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que no registro de nascimento seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Com o provimento 63/2017 do CNJ foi atribuída nova forma do reconhecimento da paternidade socioafetiva, possibilitando ser realizado registro pela via extrajudicial perante cartório de pessoas naturais, não havendo a necessidade de tramitar pelo judiciária, observado os casos de exceções. Com a alteração trazida pelo provimento 83/2019 do CNJ o art. 10 do provimento citado ganhou nova redação abordando que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. Ainda o §1º do referido artigo expõe que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo

ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação”, ficando regulamentado a irrevogabilidade do instituto da filiação socioafetiva

Como explicado anteriormente, a filiação socioafetiva é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, ao lecionar em seu art. 227, § 6º, igualdade de direitos a todos os filhos e proibiu quaisquer atos discriminatórios, pondo fim à classificação. Assim, independente da origem e da relação conjugal praticada pelos genitores, todos os filhos possuem direitos iguais e obrigações e podem ser reconhecidos, voluntária ou judicialmente. Em observância ao art. 1.593 do CC/02 constata que a paternidade socioafetiva é atribuída a forma de parentesco civil, surgindo situação de igualdade com a paternidade biológica. Dessa forma, conclui-se que os pais tanto biológicos quanto socioafetivo têm as mesmas obrigações e direitos sobre os filhos.

7. CONCLUSÃO

A partir da análise pode-se concluir que historicamente no conceito de família ocorreram grandes mudanças, pois com a evolução social e cultural deixou de existir apenas a figura dos genitores biológicos, passando a ter espaço para a relação afetiva, que com o reconhecimento da multiparentalidade a meio família cedeu lugar a figura de pais biológicos e socioafetivo concomitantemente sem que um prevalece sobre o outro.

O reconhecimento da vinculação da criança com mais de um pai ou mais de uma mãe, traz implicações jurídicas e ajuizamento de eventuais demandas com intuítos sucessório e alimentos, pois a dupla paternidade abrange direitos e deveres em relação aos filhos. Considerando a evolução social, a legislação buscou se amoldar aos novos modelos de família, trazendo a igualdade de filiação, no qual para o reconhecimento da paternidade socioafetiva é fundamental a configuração da posse de estado de filho, da convivência duradoura e tratamento de viver como pai e filho.

Diante de todo o exposto é possível concluir que a responsabilidade dos alimentos se atribui a todo os envolvidos na relação paternal, uma vez que não distinção entre um pai e outro, inexistindo hierarquia entre ambas, sendo que a paternidade socioafetiva possui respaldo no ordenamento jurídico brasileira, sendo conferido a este o dever de conceder alimentos a filho nos mesmo moldes que é atribuído ao pai biológico, observando a proporcionalidade e necessidade de cada caso.

*BIOLOGICAL AND SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY FOOD
RESPONSIBILITY*

ABSTRACT

The family institute has undergone intense changes over the years, being relevant for the legal and social system there are observations for better improvement in family law, for that purpose, we seek to discuss the advent of affection as well as the biological seeking to demonstrate that the affective bond has as much relevance as the blood bond. The need arises to present that, based on doctrinal understandings and application of the legal system that from socio-affective recognition arises mandatory rights such as food and inheritance attributed to blood parents. Analyzing through this work the equality of filiation, responsibility of the minor's food obligation, arising both from the affective and biological father, from the procedure performed for the grant of food.

Keywords: Food. Socio-affective paternity. Biological paternity.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. R. P. *Filiação socioafetiva e a multiparentalidade*. 2018. 44 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) -Faculdade Raízes, Anápolis, 2018.

AZEVEDO, A.V. *Curso de direito civil: direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Ed. Senado, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 16 de nov 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 nov 2020.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Ed. Senado, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 10 nov 2020.

BRASIL, Registros Públicos. Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Ed Congresso Nacional, 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em 06 maio 2021.

BRASIL, Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art.57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Ed Congresso Nacional, 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm>. Acesso em 25 mai 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça-STJ Recurso Especial: 878941 DF 2006/086284-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Brasília, DF, 21 de agosto de 2007. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921>>. Acesso em 03 maio 2021.

BRASIL, 622-Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em 04 maio 2021.

CASSETTARI, C. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Brasília, DF: Ed. Senado, 2019. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em 25 mai 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília, DF: Ed. Senado, 2017. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 16 nov 2020.

FARIAS, C.C; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil: famílias.*, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FERMENTÃO, C.A.G.R; GERALDINO FILHO, G. *A importância da prova do “estado de posse de filho” para o reconhecimento da paternidade socioafetivo post mortem e os direitos sucessórios, em defesa da dignidade humana.* Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva.v. 3. n. 1. 2017. p. 113 – 127. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/210567257.pdf>>. Acesso em 17 de nov 2020.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: direito de família.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.v. 6.

GAMA, A. R. O: *Coexistência entre parentalidade socioafetiva e parentalidade biológica e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro.* 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, F.G.Q. *A filiação socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos.* 2008. 69 f. Monografia (Bacharel em Direito) -Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/84614765.pdf>>. Acesso em 06 nov 2020.

JUSTI, J; SILVA, T. P. V. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu.* Rio Verde, 2016. 179f.

MADALENO, R: *Direito de Família.* 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, W.B; SILVA, R.B.T. *Curso de direito civil: Direito de família.* In ; *Filiação.* 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 274-297.

MUNIZ, M. Z. A: *A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos.* Revista da esmesc. v.18, n.24. 2011. p. 421-456. Disponível em <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/38>>. Acesso em 23 mar 2021.

NOGUEIRA, C. C.N. *O dever de prestar alimentos em caso de coexistência da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva.* 2018. 55 f. Monografia (Bacharel em Direito) Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

NOGUEIRA, G. O. P. L. *Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil.* 2017. 54 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

PRODANOV, C.C; FREITAS, E.C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas*

da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA, D. S. *O reconhecimento da multiparentalidade em tempos de plurissignificação do conceito de família*. 2018. 49 f. Monografia (Bacharel em Direito) -Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

RODRIGUES, A.T; PAZÓ, C.G. *Ações declaratórias de filiação socioafetiva: análise da posse de estado de filho no contexto da socioafetividade*. Revista Jures. [S.I], v.10, n.18. 2016. p. 138-158. Disponível em <<http://periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/6279/47965427>>. Acesso em 30 nov 2020.

SALOMÃO, M.C; HAHN, N. B. *O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, após a constituição federal de 1988*. Ed 1. V. 29, 2014. Disponível em <http://www.colegioregistrals.org.br:10091/_upload/ARTIGO%20MARCOS%20E%20DR%20NOLI_143197879304.pdf>. Acesso em 04 nov 2020.

SILVA, N. A. *Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva e as consequências alimentares daí decorrentes*. 2019. 37 f. Trabalho de conclusão (Bacharel em Direito) Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

TOMASZEWSKI, A. A; LEITÃO, M.N. *Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética*. Revista Jurídica da UniFil, ano III, nº 3. [S. d]. p. 11-23. Disponível em <https://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em 30 out. 2020.

VOSZYL, M. K. *Reconhecimento de filho socioafetivo e a multiparentalidade: possibilidade do procedimento extrajudicial*. URI Erechim. p. 1-21, 2018. Disponível em <<http://repositorio.uricer.edu.br/bitstream/35974/144/1/Mateus%20Knob%20Voszyl.pdf>>. Acesso em 31 out. 2020.